

CARTA DE OPINIÃO CONSULTIVA ÀS UNIDADES DE SAÚDE ENTENDIDAS COMO MATERNIDADES: SOBRE GESTAÇÃO ENVOLVENDO PESSOAS TRANS E O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDOS VIVOS.

Prezados,

Eu, Yuna Vitória Santana da Silva, companheira de Theo Brandon Pitanga Gonçalves e futura mãe de Dionísio, venho por meio desta considerar e solicitar, no que compete à autonomia das unidades de saúde, questões relativas a gestações paternas e transparentalidades, tomando como base as arguições verbalizadas em reuniões presenciais com equipe multidisciplinares pensada para viabilizar, mediar e resolver os conflitos por nós apresentados em detrimento das expectativas sobre o parto e questões burocráticas da DNV. A primeira ocorreu nas dependências do Hospital Santo Amaro no dia 6 de junho 2019, às 14h, na presença, entre muitas especialidades, de representantes do jurídico e da qualidade/atendimento. A segunda, no Instituto de Perinatologia da Bahia - IPERBA. Sendo assim, baseada nas informações passadas na rede privada e pública, admitindo as limitações sistêmicas, a carência de legislações específicas, os dispositivos legais disponíveis a favor da legitimidade das identidades trans, os princípios dos direitos humanos que inspiram os direitos fundamentais, os avanços nas discussões de gênero e sexualidade nas ciências, o ordenamento jurídico brasileiro, pensando nosso caso como juridicamente relevante, a seguir elucidado e proponho questões que podem servir como norteadoras de possíveis resoluções administrativas para o conflito, qual seja o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, feita por profissional habilitado e designado pela instituição, em atenção aos já garantidos e assegurados direitos civis da população transgênera. Dou ênfase ao preenchimento da DNV por considerar como o tópico principal das reuniões e que norteia temas correlatos.

Reforço que já superamos a teoria do espaço jurídico vazio, o direito não pode ser pensado como inconclusivo na resolução de conflitos (princípio da indeclinabilidade da jurisdição), ele é um campo de disputa, do contrário não seria um dispositivo de controle bilateral e atributivo. Eventualmente ou estrategicamente pode possuir lacunas, conflitos normativos e omissões do legislador que atentam contra garantias constitucionais de igualdade simbólica, entretanto, como nos lembra Perelman (2004), somente podemos falar de lacunas no direito quando esgotamos todas as interpretações da lei possíveis, não garantindo um resultado satisfatório e seguro. Segundo o Ministro Barroso em seu voto sobre o Recurso Extraordinário (RE 845.779) em que se coloca favorável a ações indenizatórias diante da violação dos direitos civis da população trans no que se refere ao respeito ao tratamento de gênero adequado, “tudo o que é correto, justo e legítimo deve encontrar um caminho no Direito”. Pensemos, então, em caminhos que permitam uma resolução dentro das previsões legais sobre o problema: Preenchimento da DNV em atenção ao sexo dos pais, conforme dispostos nos documentos oficiais, RG, CPF, CNH, CTPS, Certidão de Nascimento, em concordância com os dados da Receita Federal e com a autodeclaração dos mesmos, compreendendo esta como suficiente para o trato social dos transgêneros, conforme acordado pelo STF.

Introdução:

Este texto, redigido por mim em diálogo e consonância com os interesses do parturiente, meu companheiro, paciente do hospital Santo Amaro e pai da criança em seu ventre, fruto do nosso amor, em atenção ao debate internacional sobre direito da população transgênera e questões reprodutivas, é uma tentativa humilde, ensaísta, diria, bem intencionada e consultiva sobre estratégias possíveis dentro dos estorvos estruturais, normativos e socioculturais existentes, como saída para a judicialização, uma vez que nossos magistrados já estão saturados de demandas excessivas em um país que judicializa a vida nos seus aspectos mais irrisórios. Ademais, tendo em vista a previsão do parto para o mês de setembro, há ausência de tempo hábil para resoluções em esferas outras, frente à morosidade do sistema. Enquanto mulher trans, pessoa que em sua trajetória de vida enfrentou violências de gênero de diversas espécies (no âmbito familiar, escolar e corporativo) e em diversos níveis (individual e institucional), tive e tenho a oportunidade de perceber situações, problemas e reflexões que costumeiramente passam despercebidas por sujeitos distantes dessa vivência, uma vez que boa parte das dificuldades sistêmicas só se exibem quando corpos como o meu acessam determinados ambientes, sendo existências como a minha e a do meu companheiro responsáveis por movimentos necessários para que a sociedade e as esferas diversas do saber debatam questões relativas à pluralidade da existência humana. Ainda, enquanto pesquisadora em gênero com ênfase em estudos trans, travestis e intersexo pelo Núcleo de Pesquisa em Culturas, Gêneros e Sexualidades pela Universidade Federal da Bahia, na qualidade de graduanda em Direito pela mesma instituição, defendo o valimento de relacionar os temas referentes ao que vivencio com os dispositivos legais dispostos atualmente, levando em consideração os debates acadêmicos que partem dos estudos de gênero, cultura e sexualidade, no sentido de estrategizar redução de danos para a população trans em tempos que carecem de regulamentação profunda de direitos recentemente conquistados.

O propósito, porém, é pensar, antes, o que está disponível e o que se pode ser feito em parceria alternativa e viável para ambas as partes, que enfocar impossibilidades ou encerrar discussões sobre a aplicabilidade da solicitação, considerando também que os progressos já certificados pelo Estado são, até o presente, irrevogáveis, como a retificação de registro civil que nos confere o direito de solicitar a adequação terminológica de todos os documentos, formulários e declarações oficiais que nos referenciam atribuindo uma noção de gênero ou sexo. E isso se concretizou em razão do judiciário compreender a exposição degradante da imagem que um tratamento transfóbico e cissexista traz à população trans e à própria sociedade.

Considerando que o SUS e especialmente o Hospital Santo Amaro já estão próximos dos debates sobre transgeneridade e sensíveis à causa, não me delongarei em elucidações básicas sobre identidade de gênero, sexualidade, expressão de gênero, família e reprodução, partindo do pressuposto de que as entidades já depreendem perfeitamente esses conceitos e categorias de análise, todavia me sinto na obrigação de explicitar três pontos basilares para uma melhor compreensão deste documento, que se escora em três eixos epistemológicos, a despatologização (das identidades trans), a interseccionalidade e a decolonialidade. Miradas patologizantes, universalizantes e coloniais, portanto, não contemplam a dimensão deste debate e são profundamente limitadoras e contrárias ao debate sobre humanização do atendimento ao povo trans. Despatologizamos porque a transgressão do dispositivo binário de gênero não é um

fenômeno de ordem psicopatológica, interseccionalizamos porque a transgeneridade não é o único marcador social de estigma que atravessa corpos trans, sendo portanto insuficiente para analisar a vulnerabilidade desses sujeitos, que podem também ser lidos por questões de classe, sexualidade, etnia, eficiência, entre outros, que os situarão em locais distintos na sociedade em função dessa combinação. E decolonial porque o gênero é pensado em modelos de projetos coloniais de existências em nossa sociedade, onde o macho adulto humano é necessariamente homem e a fêmea adulta humana é necessariamente mulher e a partir daí devem ter suas identidades construídas dentro de um modelo sociocultural de divisão de comportamentos, gostos, papéis, funções, cargos e corporalidades em conformidade com as disposições dessa norma tácita de controle que atua por coerção. Compreendido este meu ponto de partida, as bases epistemológicas que me orientam e são por mim articuladas, prossigo.

Corpo biológico, diálogos institucionais e segurança jurídica.

Desde que iniciamos esse projeto de vida e construção de família, tentamos nos precaver dos diversos estorvos, frutos tanto do preconceito quanto da negligência estatal sobre nossas demandas, antevendo ou tentando antever as dificuldades sistêmicas envolvendo uma gestação de um casal trans. O respeito às nossas identidades de gênero e o reconhecimento correto dessa parentalidade figurou as maiores preocupações ainda na fase do planejamento. Princípio esta seção pontuando minhas expectativas anteriores e posteriores às reuniões realizadas com as unidades de saúde em tentativa de sanar essas problemáticas, fazendo um balanço entre elas à luz das contribuições trazidas pelos presentes, em especial do jurídico e da assistência social, figura convidada pela parte interessada para enriquecer o diálogo, uma vez que estamos tratando, possivelmente, de um *leading case*, ao menos que se tem registro sobre retificação ou preenchimento da DNV aplicado a pessoas trans, especificamente um casal transcêntrico (composto por uma mulher trans e um homem trans). Ressalto, porém, que nosso caso não é o pioneiro na América do Sul, uma vez que Fernando Machado, de 22 anos, e Diane Rodriguez, de 33 anos, respectivamente homem trans e mulher trans, também tiveram um bebê fruto de suas relações afetivossexuais, sendo noticiados como o “primeiro casal transgênero”. A família reside no Equador.

Antes de adentrar as especificidades da reunião, preciso trazer à baila três considerações que servirão de norteadoras para o caso:

1 - Sou legalmente reconhecida enquanto mulher e Theo é legalmente reconhecido enquanto homem.

Este não é um debate subjetivo sobre autodeclaração ou nome social (embora a jurisprudência esteja entendendo a autodeclaração como suficiente para determinar ocupação social). O que isso significa? Que, em um debate legalista e objetivo, como este que se dirige ao jurídico da instituição, não cabem opiniões acerca da identidade de gênero dos envolvidos, uma vez que o objeto é o sexo jurídico já garantido e certificado em registro no cartório. Colocar um homem como mãe em uma declaração que leva o nome do hospital é declarar também e inevitavelmente uma categoria de sexo e gênero que não respeita os direitos garantidos desse homem, que por acaso é trans,

logo, isso se configura como ato contrário à norma. Em outras palavras, é colocar-se contra o Estado. Idem para uma mulher que se verá declarada enquanto pai em função da gestação ter ocorrido em seu parceiro. A tais violações cabem sanções, conforme declara o Código Civil, se comprovadas e assim declaradas pelos órgãos competentes.

2 - Uma coisa é estar gestante, outra é ser mãe.

E isso é muito óbvio em tempos de barriga de aluguel, por exemplo, não sendo inovação exclusiva das questões transgêneras. Ocorre que essa barreira se torna ainda mais borrada quando corpos trans rompem a expectativa social que nos afasta do conceito de família e ocupa espaços outrora tradicionais de reprodução. Fato médico sobre gestante é gestação. "Mãe" é função social associada a noção de gênero. Atenção para a distinção, não deveria ser competência do dispositivo biomédico a prescrição de funções sociais ou gêneros às pessoas gestantes. Theo Brandon, meu companheiro, está gestante. Um homem gestante. Parturiente. A especificidade do corpo dele se traduz em ser homem trans. Tentativas discursivas de articular uma noção de "sexo original" ou "sexo biológico" operam como estratégias de prescrição de um gênero tido como primeiro ou natural. Isso fica evidente quando pensamos em "menino" ou "menina" quando identificamos a genitália do sujeito, sendo o sexo, essa categoria supostamente e estritamente "biológica", definido como "masculino" ou "feminino" - noções de gênero. Assim, rapidamente a ideologia naturalizada da cisgeneridade como norma traduz sexo em gênero, violando e violentando corpos trans e intersexo mundo afora. Todavia, não há base científica para fundamentar a ideia de que a consonância entre sexo e gênero é inicialmente nos moldes cisgêneros ou que isso justifique a transgeneridade. São ambas possibilidades de ser/estar no mundo.

Se queremos, portanto, destacar as características biológicas dos sujeitos trans, que façamos o exercício de considerá-las trans, uma vez que sua transgeneridade nos fornece as informações necessárias sobre aquele corpo sexuado. Assim, Theo não é "biologicamente sexo feminino". Theo é um homem trans. Ser homem trans nos diz de qual lugar esse corpo vem. Um corpo masculino. Um corpo com gestação em curso. **Um corpo biologicamente humano.** Reconhecer isso não significa produzir inverdades sobre a gestação, uma vez que os dados desta são reais e serão registrados na DNV de acordo com a realidade. Querer grafar o nome do gestante enquanto mãe é que representa uma escolha político-administrativa, decerto oriunda de concepções distorcidas de gênero, papel social e corpo, visto que a DNV não declara essa ligação na guia a ser preenchida e entregue. Trata-se de uma expectativa normativa não declarada e, portanto, sem valor frente a legalidade de Theo enquanto homem, pai e companheiro de vida. Não obstante, os documentos oficiais do casal conferem segurança jurídica ao caso, afinal, qual saída teria o hospital senão respeitar essas classificações garantidas por lei, sendo o hospital executivo?

Reunião com o Hospital Santo Amaro:

Elucidadas as questões supracitadas, passemos então para uma análise do caso tendo como base as informações tecidas pelos líderes de diversas áreas do hospital em reunião presencial, que ocorreu no dia 06 de junho de 2019, agendada por telefone como resposta aos diversos questionamentos que fizemos.

Chego acompanhada de Theo Brandon, o paciente gestante, e Ailton Santos, coordenador do Ambulatório Multidisciplinar para Travestis e Transexuais do CEDAP. Meu, ou melhor, nosso intuito maior é discutir o preenchimento da Declaração de Nascidos Vivos, embora problemas e expectativas correlatas sejam tratadas, aproveitando a disponibilidade de lideranças da área de obstetrícia, enfermagem e qualidade, como o acesso ao sistema informatizado de consultas e exames, tratamentos e leitos. Em minha visão, a DNV possuía limitações mais grosseiras do que o esperado. Pensava que, por se tratar de um documento que não pensou questões trans, teria as informações do parto e do recém-nascido vinculadas às informações da mãe, no mesmo bloco, como totalmente dependentes e de preenchimento impossível de outra maneira, posto que me colocar como mãe seria grafar inevitavelmente os dados da gestação e do parto como se fosse eu a paciente submetida aos procedimentos. Entretanto, ao acessar um modelo de DNV fornecida pelo jurídico, tive a oportunidade de analisar rapidamente o material e perceber que, embora historicamente e geracionalmente as categorias “mãe” e “gestante” se confundam, o documento separa os dados em blocos distintos, sendo os dados da gestação e do parto independentes das informações maternas, o que possibilitaria que o hospital os preenchesse de acordo com a realidade vivida por Theo, pai que gestou e pariu, sem declarar diretamente que ele é mãe. Entretanto, para nossa surpresa, mesmo após colocadas essas questões, o jurídico seguiu organizando impossibilidades de tal preenchimento, argumentando a carência de regulamentação e até mesmo a intenção do documento, que busca atestar “fatos médicos”. A instituição representada pelas figuras presentes demarcou limitações quanto ao preenchimento da DNV respeitando nossas identidades de gênero, visto que, de acordo com eles, tal decisão dependia de outras instâncias, uma vez que o documento é emitido pelo Ministério da Saúde e não caberia ao hospital deliberar sobre isso. Finalizamos a reunião com a promessa de contatos futuros com posicionamentos mais definitivos, uma vez que não foram formalizadas negativas ou assertivas diante de nossos questionamentos sobre essa associação.

Tempos depois recebemos uma ligação informando que o jurídico havia contactado órgãos públicos federais e receberam a orientação de que a DNV precisaria ser preenchida considerando Theo mãe e eu enquanto pai. Solicitamos a negativa formalizada por escrito.

Este relato não busca trabalhar a legitimidade dos posicionamentos institucionais verbalizados, mas de, partindo deles, ampliar o debate dentro do que os estudos de gênero trazem ao campo do direito.

Considerações sobre identidade de gênero e direito:

CONSIDERANDO as informações registrais do casal, que conferem segurança jurídica e legitimidade inquestionável aos seus respectivos gêneros e papéis desempenhados em sociedade;

O avanço no debate sobre a identidade de gênero como parte constituinte da personalidade jurídica, salvaguardada pelo código civil como possuidora de direitos intransponíveis e irrenunciáveis;

O princípio democrático e proteção às minorias sociais, a dignidade como autonomia e a igualdade constitucional;

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – art. 1º, III, da Constituição Federal;

As declarações internacionais de direitos humanos contidas no Princípio de Yogyakarta, amparadas por dispositivos legais no Estado brasileiro como:

O Decreto nº 8.727, expedido em abril de 2016, que legisla em âmbito federal, cujo parágrafo único no item II consta que "identidade de gênero é a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento";

A lei municipal nº 7859/2010, que trata do nome social para travestis e transexuais na iniciativa privada no que couber;

CONSIDERANDO o pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), vigente em nosso país, que reconhece a proteção à honra no art. 11, dispondo que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”;

A OC-24/17 da República da Costa Rica, que trata da legitimidade da identidade de gênero e sexualidade dentro do cenário internacional de direito e justiça, que serviu como base para vários procedimentos internacionais sobre direito da população transgênera, incluindo os do Supremo Tribunal Federal Brasileiro;

CONSIDERANDO a autonomia da justiça brasileira em interferir nos dispositivos de declaração de nascituro e registro de nascimento, conforme precedentes abertos, que sentenciam ações indenizatórias de responsabilidade hospitalar mediante a demora do preenchimento, preenchimento incorreto ou discrepância de informações entre a DNV e os registros dos pais;

Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que diz: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco”;

CONSIDERANDO o direito à integridade da honra objetiva e subjetiva, dos quais se originam os tipos penais de proteção às mesmas;

Conclui-se que identidade dos sujeitos, no concernente ao sexo social, aqui grafado como gênero, já possui amparo legal disponível, sendo a autodeclaração suficiente para que nome e gênero sejam respeitados nas instituições que zelam pelos direitos humanos. Outrossim, de acordo com as fontes do direito internacional e o entendimento quase unânime da suprema corte brasileira, gênero e sexualidade são partes constituintes da identidade dos sujeitos, sendo a identidade e

consequentemente a dignidade protegidas por lei em nosso país. Assim, a personalidade jurídica possui em si, quando observamos os princípios do direito, o direito ao nome e à identidade de gênero, bem como aos demais direitos concernentes à personalidade, posto que não estão positivados totalmente no código civil, mas aclarados pela doutrina, constituição, leis esparsas e legislações internacionais das quais o país tornou-se parte (EPAMINONDAS).

"O direito à identidade, que se define como sendo o direito a ser você e não outro, foi crescendo com caracteres autônomos, dentro dos direitos personalíssimos. "

Clarindo Epaminondas de Sá Neto, p 14.

Aqui podemos observar que um conjunto de normas vinculantes de diversas esferas do direito atuam na segurança jurídica de se considerar as categorias autodeclaradas e/ou registradas dos sujeitos transgêneros no processo declaratório dos nascidos vivos, sendo os demais dados vinculados à declaração suficientes para determinar de quem o nascituro nasceu (através da categoria "RN de [nome da pessoa que gestou]") e onde, quando e as circunstâncias do parto e do nascido (através das informações da gestação e RN existentes na DNV). É preciso, então, observar as disposições legais em sua integralidade e objetivos da norma sempre que o texto *ipsis litteris* não dê conta da demanda do caso concreto.

A tutela jurídica da honra está assegurada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que a estabelece enquanto inviolável. Tendo entendido a jurisprudência que a identidade de gênero é parte inerente à humanidade, portanto à dignidade, à imagem e à honra, depreende-se também a violação desta ao ser violada a legitimidade das identidades trans. Se em um primeiro momento em função da honra subjetiva, por se tratar de uma percepção de si que se traduz em interação social através da performatividade de gênero (BUTLER) e da autodeclaração, ao serem tuteladas as retificações dos assentamentos de nascimento e registro geral, passa-se também à tutela a honra objetiva, uma vez que traduz a forma como a sociedade reconhecerá e respeitará os dados objetivos dos sujeitos transgêneros já com os documentos em conformidade com suas experiências sociais. A jurisprudência inclusive já concebeu ser possível configurar-se o dano moral independentemente da conotação média da moral social:

"A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/88 deixou claro que a expressão 'moral', que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem

de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nós mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôndito da alma humana, mas o que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade”. (Resp.270.730/RJ, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. j. 19.12.00, DJU 7.5.01, p. 139).

O direito ao nome, igualmente, precisa ser observado em sua integralidade e não como direito ao prenome simplesmente e de maneira isolada das relações interpessoais. O próprio ordenamento jurídico compreende essa integralidade ao quebrar a inexorabilidade desse direito (absoluto) e permitir, muito antes da decisão de retificação registral para pessoas trans, o direito à retificação para sujeitos cujo prenome causa situações vexatórias. Isso porque o direito ao nome pertence ao gênero do direito à integridade moral, sendo atravessado por questões de identificação social. Se esse nome é vinculado a identificações outras que agridam a identidade do sujeito, o emprego inadequado gera situação de precarização do direito ao nome. Pode uma pessoa que se reconhece e é reconhecida pelo Estado e sociedade ter um nome discordante da sua realidade material no âmbito do gênero? Certamente não, o que já vinha sendo reparado por via judicial à pessoas cisgêneras registradas com nomes socialmente entendidos como do gênero oposto. Igualmente, sendo seu nome parte constituinte de sua identidade pessoal, por ser reconhecida em sociedade por designação própria, poderia alguém ter esse seu nome grafado e declarado em uma categoria de gênero que fira suas honras, sendo o respeito à identidade de gênero fundamental para a integridade psíquica, também resguardada enquanto princípio, e ao pleno exercício e emprego do seu nome livre de escopo constrangedor? Para isso não precisamos de legislação específica que contemple homens e mulheres trans, uma vez que essas existências não são estrangeiras aos próprios conceitos de homem e mulher (binômio de gênero), não à toa a jurisprudência tem se mostrado favorável a reparação nos casos de desrespeito à identidade de gênero, respectivamente ao emprego correto do nome e da categoria social de gênero em espaços formais, e tem encarado como passível de indenização por ferir as honras. E honra é um caractere não somente protegido pelo código civil, mas também pelo código penal, uma vez que temos crimes de calúnia, injúria e difamação tipificados em literalidade. Assim, compreendendo os nomes na realidade sociocultural e política brasileira, que aludem a gêneros, evoco o direito ao nome como parte integrante do tratamento social adequado, sendo o desrespeito à sua categoria de gênero, embora não uma violação direta à grafia, uma precarização de seu desdobramento em sociedade e da conotação de gênero em si contida. A menos que o próprio sujeito e seus pares entendam e ressignifique seus nomes (como mulheres que atendem por nomes masculinos, homens que atendem por nomes femininos ou pessoas que atendem por nomes neutros), o prenome generificado da pessoa que assim se identifica precisa ter suas categorias de gênero consideradas, sob risco de uso indevido.

O direito à vida privada também precisa interpretado de forma a respeitar os direitos constitucionais de igualdade, tendo por isso o Estado americano, por exemplo, vetado qualquer interpretação da

lei que fira as disposições dos direitos humanos, da liberdade e igualdade. O direito a vida privada não se restringe à privacidade, conforme item 87 do documento consultivo da Costa Rica:

"(...) pois abarca uma série de fatores relacionados com a dignidade da pessoa, incluindo, por exemplo, a capacidade de conduzir sua própria personalidade, aspirações, determinar sua identidade e gerir suas relações pessoais. O conceito da vida privada engloba aspectos da identidade física e social, incluindo o direito da autonomia pessoal, desenvolvimento pessoal e direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e com o mundo exterior."

(OC-24/17 da República da Costa Rica - tradução nossa)

Percebe-se, aqui, que há uma consonância de diversas normas vinculantes advindas de esferas distintas do direito, quais sejam a civil, a penal e a do consumidor. Sobre este último, já supramencionado o artigo 14 do CDC, comprovado o preenchimento incorreto da Declaração de Nascido Vivo pelos prepostos do Hospital faz-se indiscutível a sua responsabilidade pelos danos e riscos causados (Libânio, 2017).

Os direitos combinados nos enveredam à necessidade do tratamento social adequado ao gênero dos sujeitos na manutenção da saúde psicofísica individual e harmonia social, pois vivemos ainda em um mundo generificado e cujas noções de gênero são centrais e respeitadas apenas por uma parcela da população¹. A luta pelo reconhecimento da legal das identidades trans visa reparar essas injustiças, pois ao ter sua transexualidade exposta por um documento que desconsidera seu gênero vivenciado, há aqui exposição ilegal de intimidades, negação do reconhecimento social e exotificação dessas experiências.

Assim, concluo que, constatadas as realidades sociojurídicas de gênero dos sujeitos, quais sejam a materialidade de suas identidades de gênero autodeclaradas e/ou o registro civil em conformidade com essa declaração, não cabe ao hospital a especulação acerca do preenchimento da Declaração de Nascidos Vivos, uma vez que factual se faz a vivência de pai do homem trans e de mãe da mulher trans à revelia das expectativas normativas construídas no imaginário médico, em bases biologizantes, que não cabem mais, tanto no ordenamento jurídico quanto no campo da bioética, como definidores de papéis sociais e condições de sujeitos na sociedade generificada.

¹ Ao falar de tratamento social adequado, refiro-me à consonância entre o gênero vivenciado e pronomes de tratamento, bem como todas as terminologias que deles decorrem, com seus significados e significantes, como ser referenciado dentro do sistema de inteligibilidade de sua categoria de gênero. Não cabe nesta perspectiva o reforço de papéis ou estereótipos de gênero que promovem subalternidade ou dominação de um sobre o outro, como o ideal de subserviência feminina. O movimento trans não somente rejeita esses signos como os combate na medida em que são eles também responsáveis pela sustentação do dispositivo binário que confere soberania à cisgeneridade. Entende-se, porém, que a população cisgênera convive com o reconhecimento da assimilação desses símbolos em suas autodeterminações e que igualmente, enquanto vivermos no sistema atual de gênero, o reconhecimento deve vir para todos.

Declaração de Nascido Vivo e seu preenchimento legal:

A Declaração de Nascido Vivo (DN), criada em 1990, é um documento emitido pelo Ministério da Saúde. Assim, nos colocou o jurídico do Santo Amaro, não compete ao hospital sua retificação, mas apenas o preenchimento correto. Atuo então questionando a concepção do que seria o correto para o hospital e sugerindo reorientação de preenchimento, sendo a retificação para um modelo mais inclusivo algo fora da alçada da instituição, conforme novamente colocado em reunião..

Tendo o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4275 decidido que os transgêneros têm direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e sexo nos registros civis, soma-se ao direito à identidade autodeclarada o direito ao sexo jurídico, já garantidos nos documentos oficiais por mim e Theo. Sendo o sexo e os papéis sociais desempenhados a partir deles um dado da intimidade e da personalidade, considerando os avanços na doutrina no que diz respeito à identidade de gênero, cuja violação cabe justa indenização (Art. 12 do CC), são também direitos inalienáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Lembrando que o direito à imagem e a identidade são absolutos no sentido de *oponíveis erga omnes*. Declarar que uma mulher é pai em função de ser trans ou que um homem é mãe por ter gestado o próprio filho, além de reforçar noções equivocadas e cisnormativas de gênero, é violar a imagem atribuída desses sujeitos, provocando situações de constrangimento e confusão jurídica. Explico tais questões para que, em razão das supostas limitações da DNV, que excede a autonomia da instituição, a assinatura desrespeitando nossos sexos e identidades de gênero não pareça uma solução fácil e livre de incongruências jurídicas, pois tal pensamento carrega em si a capciosidade de hierarquizar esses direitos deliberadamente, colocando o do hospital em cumprir um padrão de preenchimento acima dos direitos da pessoa natural e de um debate sobre reconhecimento legal das identidades trans, já garantidas pelo STF/CNJ e efetivadas pelos cartórios. O sexo sociojurídico das pessoas trans, então, diz respeito à dimensão da dignidade da pessoa humana, que é supranacional e instituída como fundamento da república. Precisamos superar o debate que minimiza e superficializa a declaração transfóbica de nossas condições como um mero dado equivocado sobre os pais por uma suposta falha legislativa ou documental. Não sou uma terceira coisa, afinal, sou uma mulher, cidadã legítima e, uma vez que esperando um filho, mãe e assim devo ser declarada. Que não constem os meus dados enquanto gestante, que não sou e nunca serei, mas que constem como mãe. Observem, o documento é uma declaração. Estaria então o referido hospital declarando que não pertencem ao gênero que o Estado me garante, ainda que por questões burocráticas e que não venham a representar a visão da instituição?

Ainda sobre as categorias de gênero adotadas pela DNV, nota-se no anexo 1 do formulário de nascido vivo, oito blocos de informações, que além de funcionarem como fonte do sistema SINASC, servirá de base para o registro civil, podendo implicar em incorreções na Certidão de Nascimento da criança. A análise precisa ser feita sob o prisma das possibilidades diante do caso concreto, qual seja o preenchimento adequado sem que sejam violados os direitos e interesses dos pais e as informações do parto.

A Declaração de Nascido Vivo é composta por oito Blocos, com um total de 52 variáveis ou campos, abrangendo dados epidemiológicos, estatísticos e sócio-demográficos: Bloco I –

Identificação do recém-nascido Bloco II – Local da Ocorrência Bloco III – Mãe Bloco IV – Pai Bloco V – Gestaç o e parto Bloco VI – Anomalia cong nita Bloco VII – Preenchimento Bloco VIII – Cart rio. Cada bloco possui campos a serem preenchidos cautelosamente.

O bloco I trata das informa  es do recém-nascido. N o h  cita  o sobre nascer da m e ou dado que relacione a pessoa gestante a alguma no  o de g nero.

1 Nome do Rec�m-nascido		
Data e hora do nascimento		
2 Data	Hora	3 Sexo
		<input type="checkbox"/> M - Masculino <input type="checkbox"/> F - Feminino <input type="checkbox"/> I - Ignorado
4 Peso ao nascer	5 �ndice de Apgar	6 Detectada alguma anomalia cong�nita?
em gramas	1� minuto 5� minuto	Caso afirmativo, usar o bloco anomalia cong�nita para descrev�-las
		1 <input type="checkbox"/> Sim 2 <input type="checkbox"/> N�o 9 <input type="checkbox"/> Ignorado

O bloco II, informa  es sobre o local da ocorr ncia/endere o. Idem.

7 Local da ocorr�ncia		8 Estabelecimento		C�digo CNES	
1 <input type="checkbox"/> Hospital	3 <input type="checkbox"/> Domic�lio				
2 <input type="checkbox"/> Outros estab. sa�de	4 <input type="checkbox"/> Outros	9 <input type="checkbox"/> Ignorado			
9 Endere�o da ocorr�ncia, se fora do estab. ou da resid. da M�e (rua, pra�a, avenida, etc)			N�mero	Complemento	10 CEP
11 Bairro/Distrito		C�digo	12 Municipio de ocorr�ncia	C�digo	13 UF

O III, famoso, informa  es sobre a m e. Aqui abro par nteses. As informa  es que s o solicitadas neste bloco s o exatamente: Nome da m e, cart o SUS, escolaridade, ocupa  o habitual e ramo de atividade, data de nascimento, idade, naturalidade, situa  o conjugal, ra a/cor e resid ncia. S o esses os campos exatos do bloco.

14 Nome da M�e		15 Cart�o SUS	
16 Escolaridade (�ltima s�rie concluida)		17 Ocupa��o habitual	
N�vel		(Informar anterior, se aposentada/desempregada)	
S�rie		C�digo CBO 2002	
0 <input type="checkbox"/> Sem escolaridade	3 <input type="checkbox"/> M�dio (antigo 2� grau)	9 <input type="checkbox"/> Ignorado	
1 <input type="checkbox"/> Fundamental I (1� a 4� s�rie)	4 <input type="checkbox"/> Superior incompleto		
2 <input type="checkbox"/> Fundamental II (5� a 8� s�rie)	5 <input type="checkbox"/> Superior completo		
9 <input type="checkbox"/> Ignorado			
18 Data nascimento da M�e	19 Idade (anos)	20 Naturalidade da M�e	
		Munic�pio / UF (se estrangeiro informar Pa�s)	
Resid�ncia da M�e		21 Situa��o conjugal	
22 Logradouro		23 Ra�a / Cor da M�e	
N�mero	Complemento	24 CEP	
25 Bairro/Distrito		C�digo	26 Municipio
C�digo	C�digo	27 UF	

Tais dados n o evidenciam ou ligam a gesta  o   m e neste documento. Diferentemente do que pode vir a ser colocado ou intu do, os dados referentes ao parto n o constam neste bloco, visto que possui um bloco independente reservado a essas informa  es gestacionais, onde o documento n o trabalha com designa  o ou demarca  o de g nero ou fun  o social de m e, mas sim da pessoa gestante. Conclui-se ent o que a grafia dos meus dados como m e e portanto mulher que sou, de acordo com o Estado brasileiro, n o interferem ou comprometem os dados objetivos do parto e da gesta  o.

No Bloco IV, informa  es do pai, n o obrigat rias. No Bloco V, gesta  o e parto. Ao contr rio do que se considera, aqui n o consta em campo algum, do campo 30 ao 40 que comp em o bloco, alguma men  o   categoria "m e", exige-se apenas dados gestacionais e de prontu rio. N o se

pode dizer, então, com base nas informações cobradas por este documento (DNV), que o bloco V é vinculado ao bloco III, posto que se assim o fosse estaria como apêndice ou entre os campos do mesmo.

Gestações anteriores										
32 Histórico gestacional										
■ Nº gestações anteriores		■ Nº de partos vaginais		■ Nº de cesáreas		■ Nº de nascidos vivos.		■ Nº de perdas fetais / abortos		
Gestação atual					Parto					
Idade Gestacional										
37 Data da Última Menstruação (DUM) / /			33 Número de consultas de pré-natal		34 Mês de gestação em que iniciou o pré-natal		35 Tipo de gravidez		36 Apresentação	
38 Nº de semanas de gestação, se DUM ignorada			39		99		1 <input type="checkbox"/> Única		1 <input type="checkbox"/> Cefálica	
Método utilizado para estimar			99 <input type="checkbox"/> Ignorado		99 <input type="checkbox"/> Ignorado		2 <input type="checkbox"/> Dupla		2 <input type="checkbox"/> Pélvica ou Podálica	
1 <input type="checkbox"/> Exame Físico 2 <input type="checkbox"/> Outro método 9 <input type="checkbox"/> Ignorado			99 <input type="checkbox"/> Ignorado		99 <input type="checkbox"/> Ignorado		3 <input type="checkbox"/> Triplasmia		3 <input type="checkbox"/> Transversos	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		4 <input type="checkbox"/> Ignorado	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		5 <input type="checkbox"/> Não	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		6 <input type="checkbox"/> Vaginal	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		7 <input type="checkbox"/> Cesáreo	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		8 <input type="checkbox"/> Cesáreo ocorreu antes do trabalho de parto iniciar?	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		1 <input type="checkbox"/> Sim	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		2 <input type="checkbox"/> Não	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		3 <input type="checkbox"/> Não se aplica	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		9 <input type="checkbox"/> Ignorado	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		23 Nascimento assistido por	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		1 <input type="checkbox"/> Médico	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		2 <input type="checkbox"/> Enfermeira/Ostetista	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		3 <input type="checkbox"/> Parteira	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		4 <input type="checkbox"/> outros	
							9 <input type="checkbox"/> Ignorado		9 <input type="checkbox"/> Ignorado	

A associação, reafirmo, é puramente intuitiva, fruto de um sistema-mundo poluído por concepções excludentes e normativas de família, sexo e identidade. E sendo a interpretação dos termos o verdadeiro impasse da questão, o problema não escapa da alçada da instituição, sendo o jurídico o responsável por compreender desta ou daquela forma.

Seguimos para o Bloco VI, anomalia congênita, campo manuscrito para preenchimento se necessário. Bloco VII, identificação do responsável pelo preenchimento da DN e Bloco VIII cartório.

Precisamos ter em mente que, socioculturalmente, está naturalizada a associação entre gestação e maternidade. Isso pode muito facilmente ser identificado tanto no senso comum da população quanto no pacto da indústria que produz diversos bens divididos por gênero, mesmo se tratando do mesmo produto e cuja distinção não servirá a propósito algum senão a manutenção dos papéis sociais. A literatura mundial no que se refere a gestação é majoritariamente cisnormativa, desde cursos para futuras mães até as cartilhas explicativas de gestação onde a figura da mulher é única. Nas placas de atendimento preferencial, a imagem da grávida figura a única possibilidade de atenção à saúde e direitos de gestantes no país. Assim seguimos associando ser mulher a gestar e ser mãe, ainda que a sociedade em sua diversidade não comporte mais apenas esse modelo vendido como único. Desvencilhar-se desse projeto colonial de gênero é uma tarefa contínua, delicada e necessária, principalmente quando ela é utilizada para restringir direitos, sejam de mães que não gestaram, seja de homens que gestam.

Notas importantes sobre a violação do tratamento social adequado:

O Direito, como é sabido por parcela considerável dos juristas, não evolui na mesma velocidade que a sociedade, abrolhando a cada instante novos conflitos não regulamentados expressamente pela Lei. A completude do nosso ordenamento jurídico, porém, prevê uma série de questões que servem como princípios norteadores das resoluções e de possível aplicação por analogia para que sejam preservados os direitos fundamentais, estes invioláveis. Nas palavras de Eudes Quintino e Antonelli Antônio, “a ciência do Direito, com a necessária dinamicidade que lhe é intrínseca, precisa se amoldar à evolução social e regular situações novas que, em um primeiro momento, não estariam acobertadas por normas vigentes, mas que necessitam de regulamentação. Exige-se, portanto, uma indispensável reflexão hermenêutica para se fazer a necessária adequação”. E sobre isso, a doutrina e a jurisprudência tem trabalhado para efetivar esses direitos, especialmente

os voltados à população transgênera, entre os quais a garantia do tratamento social adequado é protagonista. Enfoco a questão do tratamento em conformidade com o gênero autodeclarado ou já retificado em registro civil não apenas por ser objeto desta defesa, mas por representar a maioria das dificuldades enfrentadas pela população transgênera no Brasil. O professor Leandro Reinaldo da Cunha, em sua tese de doutorado, defende que a identidade de gênero é parte constituinte da personalidade jurídica, abordando inclusive questões de filiação e parentalidade, colocando-se contra a alienação parental e pontuando o reconhecimento do parentesco sob as adequações necessárias de prenome e sexo nos documentos sem que seja averbada qualquer exposição da transexualidade para evitar constrangimentos, à luz das ideias de Elimar Szaniawski, José Lamartine, Francisco Ferreira e Paulo Iotti, ancorados no art. 13 do Código Civil e enunciado 276 da IV Jornada de Direito Civil, segundo Flávio Tartuce. Para o juiz Ivan Fernando de Medeiros Chaves, do 1º. Juizado da 2ª. Vara Cível da Comarca de São Leopoldo, em expressiva citação ao voto do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre a questão do tratamento aos transexuais no Recurso Extraordinário 845.779, em respeito ao princípio constitucional da dignidade e ao princípio democrático, “devem ser respeitados os direitos dos transexuais de ser tratados pela forma com que se apresentam”. Isto implica em reconhecer suas maternidades e paternidades em conformidade com suas autodeclarações e/ou registros civis, uma vez que para o direito o tema de relevância é a filiação da criança e não necessariamente de quem ela saiu, além do que seria violar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da exposição desnecessária da transexualidade dos envolvidos. Maria Helena Diniz defende a adequação da categoria sexo e Luiz Alberto David Araújo se coloca contrário à menção da transexualidade nesta categoria, considerando o segredo de justiça para estes casos. Tais doutrinadores registraram seus pensamentos em tempos onde a retificação era por via judicial e ainda pelo viés patologizante, tendo o judiciário brasileiro nos tribunais superiores superado essa visão antiquada e discriminatória de transexualidade enquanto psicopatologia, eliminando a necessidade de diagnósticos ou cirurgias de adequação genital para o reconhecimento legal do prenome e sexo declarados pelos transexuais e, por conseguinte, os direitos correlatos através de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mesmo a onda conservadora dos juristas, que se colocavam contra a adequação documental antes do Acórdão do STF ser votado e publicado, alega ser necessário atestar os dados da realidade da época em que a criança foi feita, ideia esta já superada nas sentenças de muitos juízes de direito e, ainda que válidas, serviria de apoio ao caso concreto que se exhibe neste documento, posto que quando da concepção do bebê, atualmente ainda em fase de gestação, Theo e eu, respectivos pai e mãe, já possuíamos as informações registrais alteradas em documento. Ser mãe e pai para nós, então, corresponde à realidade jurídica da concepção e à realidade social da relação familiar.

O advento dos corpos trans nos diversos espaços formais de socialização em tempos de reconhecimento legal das identidades trans pelo Estado, requer das instituições de saúde, educação, trabalho, dentre outras, para a efetivação plena desses direitos já amparados no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Suprema Corte, uma adaptação não apenas no que tange Recursos Humanos, mas também estrutural, visto que os espaços não foram pensados para nossos corpos - que agora possuem direitos de acesso - e tal planejamento não se trata mais de uma mera expressão da vontade de ser inclusiva, mas de um compromisso com a República. Neste sentido, como já questionado em reunião presencial, sendo o Santo Amaro um hospital que

vem pensando questões de gênero, estaria seus setores preparados para essas demandas que se apresentam na contemporaneidade? Teria uma maternidade condições de lidar com a até então emergente gestação paterna, o contingente de homens que acessam especialidades até então entendidas como “femininas” e de mulheres às “masculinas”, a exemplo de mulheres trans que fazem exames de espermograma ou homens trans que vão ao ginecologista? Os leitos, ao serem divididos por gênero, pensam ocupações trans ou ainda estamos fadados à negociação personalizada que nos afasta dos demais pacientes? Tais composições precisam ser pensadas tanto a nível sistêmico - no caso do sistema liberar esses acessos sem que haja incongruência de perfil - e de capacitação de pessoas, com a finalidade de minimizar situações vexatórias com os profissionais de saúde durante o atendimento. E para tanto faz-se necessário o pleno diálogo com o movimento social e as discussões de gênero, não apenas o que se vincula no saber biomédico e grande mídia sobre transexualidade. Pensando nisso, a jurisprudência tem se mostrado favorável a dano moral indenizável diante de desrespeito ao tratamento social adequado à população transgênera (vide bibliografia), pelo supremo entender que há violação da honra subjetiva, como no caso do uso de banheiros, que também precisam estar preparados para homens que não utilizam mictórios, por exemplo. Para o ministro Luís Roberto Barroso, “Constituição e as leis devem ser interpretadas de modo a neutralizar essa situação e para assegurar o tratamento social adequado.”. O tratamento e categorização inadequados causam sofrimento psíquico. Presumo que a referida instituição não queira causar tais sofrimentos, sobretudo considerando o quadro de gestação do paciente Theo Brandon, sendo a dignidade um valor intrínseco da condição humana.

Conclusão

Uma análise com cautela da declaração nos mostra que a vontade de designar uma pessoa de nome e sexo masculinos, que é o caso de Theo, como mãe, simplesmente porque ele está gestante, enquanto o documento em questão não faz essa associação declaradamente e separa entre blocos as informações da mãe das informações gestacionais, demonstra um interesse de interpretação e manutenção das informações de maneira excludente, tradicional e reacionária, e tentativas de produção de verdades sobre sujeitos (identidades e papéis sociais). O hospital assinalando-me como mãe e preenchendo meus dados básicos, como endereço, escolaridade, data de nascimento e cartão do SUS, não estaria comprometendo, invalidando ou descaracterizando em momento algum as informações gestacionais, presentes após o bloco IV (informações do pai), onde Theo deve ser grafado em respeito à sua realidade sociojurídica. A associação entre "parto" e "mãe" é tácita, não declarada, não normatizada expressivamente pelo documento, mas sim por uma manifestação da vontade de quem interpreta, que desconsidera por razões culturais e pessoais a existência de sujeitos como eu, Theo e todas as pessoas transgêneras. Vale ressaltar que a identidade genética da criança permanece íntegra, visto ser fruto de nossa relação. O argumento de que o impedimento é o documento de per se, então, em minha leitura, é equivocado, já que o documento tem brechas. A limitação é a visão de mundo que adotamos, já que até para assegurar os dados complementares de Theo o hospital poderia anexar como documento complementar à DNV, informando que ele é o parturiente e por assim sendo, em caso de necessidade sistêmica, seu endereço, escolaridade, data de nascimento e idade.

A Declaração de Nascidos Vivos é omissa sobre maternidades e paternidades trans, mas fazendo uma interpretação sistemática é perceptível que não há incompatibilidade com a segurança jurídica no caso em questão, considerando que somos um casal heterossexual que está esperando um filho biológico. Ocorre apenas que somos trans, o que significa tão somente a inversão das identidades de gênero e figuras sociais desempenhadas. Casos mais delicados, como dois pais biológicos ou duas mães biológicas é que cobram urgência maior em reformulação completa do modelo, pauta que deve ser incluída na pasta dos defensores Públicos da União. Grafar um homem trans como mãe e uma mulher trans como pai por conta da restrição normativa/burocrática, simplesmente, incorre o erro de atribuir ao casal gêneros e papéis sociais não concordantes com seus dados registrais, além da situação vexatória de desconsiderar a legitimidade de suas identidades em função de serem transgêneros, visto que não estariam acessando suas respectivas e garantidas categorias ou estariam acessando de maneira precária, considerando a distante hipótese de que o Cartório ignoraria essas informações e registraria em respeito aos documentos sem antes levantar suspeitas ou constrangimentos ao casal tido como incomum.

Em tempo, se o documento não limita declaradamente o preenchimento em acordo com as identidades de gênero do casal, a decisão e interpretação está na seara do hospital, do contrário teria que ser analisada e julgada por um magistrado para que se façam valer os direitos assegurados, ainda que não regulamentados de maneira específica para todas as possibilidades de arranjos familiares, como dois pais e duas mães, biológicos ou afetivos, considerando que homens trans podem ser pais e gestarem de homens cisgêneros (homo-trans-parentalidade) e o contrário, uma mulher trans fecundar uma mulher cisgênera e arranjam assim uma relação lesbo-trans-parental, conforme já ocorre em diversos lugares, podendo citar o caso da bióloga Ágatha Mostardeiro e sua cônjuge Chaiane Cunha, que tiveram a maternidade da mãe transgênera (Ágatha) omitida pelo hospital por, nesse caso, real impossibilidade de grafá-la enquanto mãe, uma vez que só possui espaço para “mãe” e “pai” no documento heteronormativo, gerando ambiguidade no cartório, que alegou não existir a previsão para registro de duas mães consanguíneas, sugerindo Ágatha a registrar seu próprio filho enquanto mãe socioafetiva. O casal judicializou o caso e teve que lidar com a morosidade do judiciário. No período em que Bento, recém-nascido, ficou sem o registro de uma das mães, perdeu o direito ao benefício dos 30 dias no plano de saúde, violando também os direitos da criança. Percebam como nunca se trata apenas de uma categoria na DNV, mas de uma série de ambiguidades e aberrações jurídicas que um preenchimento inadequado causa ao casal, além do tratamento intra-hospitalar. No nosso caso, em que há uma relação transcetrada heterossexual, ou seja, composta por um homem trans (pai) e uma mulher trans (mãe) que por amor construíram família, o caso se torna menos complicado. Ou pelo menos deveria se tornar, não fossem as resistências estruturais. Atesto que um novo modelo de DN que considere as transparentalidades diversas seja discutido pelo Estado para que se torne cada vez menos exclusivo, todavia, mover ações contra o governo federal requer tempo

hábil, algo que não temos em uma gestação, para que o direito de todos sejam assegurados. Que se façam valer os direitos específicos do presente caso concreto então, para que possamos em outro momento batalhar pelo precedente.

Finalizo estas reflexões solicitando que a instituição, junto com os especialistas dos setores que competem tal demanda, revisitem a decisão do preenchimento da Declaração de Nascido Vivo esboçada em reunião presencial, certa de que o Hospital Santo Amaro é uma entidade parceira e disposta a se tornar referência enquanto unidade de saúde que se importa com a qualidade do atendimento voltado para todas as pessoas, sem distinção de raça/etnia, orientação sexual ou identidade de gênero. E para tal, é preciso criar políticas e estratégias administrativas, amparadas pela lei, para garantir acessos plenos e não agenciamentos recortados, negociados ou precários. Esta é uma solicitação administrativa que enxerga na via de diálogo direto em respeito aos interesses acordados pelas partes uma saída desejável à situações que precarizam o nosso atendimento, situações estas que, acredito, não sejam impostas ou pensadas pela instituição, mas fruto de ausências legislativas específicas, carência de discussões e do caráter estrutural e estruturante da transfobia em nossa sociedade. Acredito porém no potencial do Santo Amaro, enquanto entidade alinhada a um atendimento de referência em nosso estado, para utilizar todas as formas possíveis de resolução, formas estas calcadas no respeito aos pacientes e familiares, como vem sendo desde o início dessa negociação.

Entendemos, Theo e eu, que os acessos institucionais precisam se adaptar aos novos arranjos sociais. E reconhecemos também que não existe regulamentação específica para pessoas trans no quesito reprodução, construção de famílias transparentais e demais situações que podem surgir na medida em que novos direitos são concretizados. Justamente por isso consideramos todas as implicações legais do preenchimento da DN em nosso caso, para que impasses seletivos de visões patriarcais de gênero não originem uma decisão institucional que fira outros direitos das pessoas naturais envolvidas. Contamos, portanto, com a colaboração e pioneirismo dos responsáveis nessa tomada de decisão, visto que acolher essa demanda evita violação do interesse e dignidade dos genitores, além de evitar também conflitos jurídicos danosos à criança. Reforço a necessidade urgente de que este não seja um direito negociado, mas uma decisão administrativa através da qual, se consentida, o preenchimento possa ser aplicado a todos os futuros casos, seja por famílias transgêneras, seja por famílias cisgêneras, posto que não fere subjetividades e nem compromete dados objetivos que não possa ser elucidados com documentação complementar que respeite também a identidade de gênero dos sujeitos, uma vez que todo sujeito possui identidade de gênero, cis ou trans.

Aguardo um parecer formal em resposta a estas solicitações, junto ao meu companheiro, com a esperança de que os desgastes psicológicos e desequilíbrios do bem-estar oriundos dessa dificuldade se encerrem, principalmente quando se pensa o momento delicado que é uma gestação e os riscos de contrariedades nesta fase da vida, somado a isso o amparo legal que protege os cidadãos dos danos subjetivos, onde a jurisprudência tem caminhado para dar forma aos danos ditos morais.

Conto com os esforços e colaboração da referida instituição, ciente de seu compromisso com o atendimento de excelência e respeito ao Estado Democrático de Direito.

Subscrevo-me.

Yuna Vitória Santana da Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia, pesquisadora em gênero pelo Núcleo de Pesquisa e Extensão em Cultura, Gêneros e Sexualidades-UFBA, bolsista no projeto Análise de Formação de Precedentes no Tribunal de Contas do Estado, coordenadora do Centro Acadêmico Ruy Barbosa-CARB-UFBA, colaboradora do site TransAdvocateBrazil, do Coletivo De Transs Pra Frente e Grupo Mães Pela Diversidade.

Salvador, 10 de junho de 2019

Referências:

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada*. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direito da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2005

ARAÚJO, Luiz Alberto David, A proteção constitucional do transexual. São Paulo: Saraiva, 2000

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. atual. São Paulo: Saraiva. 2009.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero. Feminismo e subversão de identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 845.779. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **ConJur**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-stf-questao.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

1º JDO. SENTENÇA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA: 033/1.14.0000543-4. DJ: 10/05/2016. Juiz de Direito: Ivan Fernando de Medeiros Chaves. **ConJur**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-transexual-direito-tratado.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

1º JDO. SENTENÇA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA: 033/1.14.0000543-4. DJ: 10/05/2016. Juiz de Direito: Ivan Fernando de Medeiros Chaves. **ConJur**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-transexual-direito-tratado.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 3.847, DE 25 DE JUNHO DE 2001. **IPI incidente sobre os produtos que menciona**, Brasília,DF, mar 2017. Disponível em: <http://www.impresnacional.gov.br/mp_leis/leis_texto.asp?ld=LEI%209887>. Acesso em: 12 out. 2017.

Resp.270.730/RJ, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. j. 19.12.00, DJU 7.5.01, p. 139

TJ-MG - AC: 10382160021863001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 13/12/2017, Data de Publicação: 18/12/2017)

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino, **SECANHO**, Antonelli Antônio Moreira. STF: Transexual e direito à identidade de gênero. Mgalhas, domingo, 20 de dezembro de 2015. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231724,21048-STF+Transexual+e+direito+a+identidade+de+genero>>.
Acesso em: 09 jun. 2019.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero aspectos da personalidade da família e da responsabilidade civil. Tese em Direito – PUC. São Paulo. 2014.

POMPEU, Ana. STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. Conjur, 1º de março de 2018, 17h24. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

Anexo

ANEXO A - Modelo da Declaração de Nascido Vivo



República Federativa do Brasil
Ministério da Saúde
1ª VIA - SECRETARIA DE SAÚDE

Declaração de Nascido Vivo

I	Identificação do Recém-nascido	1 Nome do Recém-nascido	
		2 Data e hora do nascimento	
		3 Sexo <input type="checkbox"/> M - Masculino <input type="checkbox"/> F - Feminino <input type="checkbox"/> I - Ignorado	
II	Local de ocorrência	4 Peso ao nascer em gramas	
		5 Índice de Apgar 1º minuto 5º minuto	
		6 Detectada alguma anomalia congênita? Caso afirmativo, usar o bloco anomalia congênita para descrevê-las 1 <input type="checkbox"/> Sim 2 <input type="checkbox"/> Não 9 <input type="checkbox"/> Ignorado	
III	Mãe	7 Local da ocorrência 1 <input type="checkbox"/> Hospital 2 <input type="checkbox"/> Outros estab. saúde 3 <input type="checkbox"/> Domicílio 4 <input type="checkbox"/> Outros 9 <input type="checkbox"/> Ignorado	
		8 Estabelecimento Código CNES	
		9 Endereço da ocorrência, se fora do estab. ou da resid. da Mãe (rua, praça, avenida, etc) Número Complemento 10 CEP	
IV	Pai	11 Bairro/Distrito Código 12 Município de ocorrência Código 13 UF	
		14 Nome da Mãe 15 Cartão SUS	
		16 Escolaridade (última série concluída) Nível Série 17 Ocupação habitual (Informar anterior, se aposentada/desempregada) Código CBO 2002	
V	Gestação e parto	18 Data nascimento da Mãe 19 Idade (anos) 20 Naturalidade da Mãe Município / UF (se estrangeiro informar País)	
		21 Situação conjugal 22 Raça / Cor da Mãe	
		23 Residência da Mãe 24 Logradouro Número Complemento 25 CEP	
VI	Anomalia congênita	26 Bairro/Distrito Código 27 Município Código 28 UF	
		29 Nome do Pai 30 Idade do Pai	
		31 Histórico gestacional	
VII	Preenchimento	32 Gestações anteriores	
		33 Gestação atual	
		34 Parto	
VIII	Cartório	35 Descrever todas as anomalias congênicas observadas	
		36 Data do preenchimento 37 Nome do responsável pelo preenchimento 38 Função	
		39 Tipo documento 40 Nº do documento 41 Órgão emissor	
42 Cartório Código 43 Registro 44 Data 45 UF			

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO SUBSTITUI A CERTIDÃO DE NASCIMENTO

O Registro de Nascimento é obrigatório por lei.
Para registrar esta criança, o pai ou responsável deverá levar este documento ao cartório de registro civil.

Versão 01/10 - 2ª Impressão 11/2010